LEI Nº. 2.416/2010

Proíbe o uso de equipamento ou artifício que impossibilite ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos e dá outras providencias.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Raimundo Elias Novais Horta, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos desta lei, fica proibido o uso de capacete, touca, capuz, gorro, mascara, ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face, impossibilitando ou dificultando a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, bancários, de credito, industriais, casas lotéricas e órgãos públicos.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará na imposição da pena de multa no valor estipulado por Decreto Executivo, o qual também disporá sobre a aplicação em dobro de multa, em casos de reincidência.

§ 2º - A incapacidade do infrator, decorrente de menoridade ou doença mental, para fins de lavratura do auto de infração e posterior pagamento da sanção pecuniária, implicará no imediato acionamento do seu representante legal.

Art. 2º - Os estabelecimentos referidos no art. 1º ficam obrigados a, no prazo Maximo de 90 (noventa) dias contadas da publicação desta lei, afixar em local de fácil visualização, adesivo, cartaz, placa, painel ou similar, informando aos usuários acerca da proibição imposta pela presente lei.

Parágrafo Único – A inobservância deste artigo implicará na imposição da pena de multa regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 3º - Aos infratores desta lei fica facultado o direito de interposição de recurso.

Parágrafo Único – O recurso de que trata o artigo deverá ser protocolado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Auto de Infração.

Art. 4º - Esgotado o prazo previsto para interposição do recurso referido no artigo anterior, ou julgado improcedente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor correspondente à multa imposta.

§ 1º - Os valores originários das penalidades impostas por esta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública.

§ 2º - As multas previstas nesta lei que não forem quitadas espontaneamente no prazo fixado após regular procedimento administrativo serão inscritas na Dívida Ativa do Município.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo da **"Fiscalização de Posturas Municipais".**

Art. 6º - O Poder Público Municipal fará ampla divulgação e conscientização do disposto desta lei pelo período mínimo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 26 de outubro de 2010.

Raimundo Elias Novais Horta
Prefeito Municipal em Exercício